



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 164 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
159ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/11/2008  
PROCESSO Nº 1/2880/2003      INFRAÇÃO Nº 1/200308387  
AUTUANTE: 105.802.1.8 e 105.774.1.1  
RECORRENTE: GULF LUBRIFICANTES BRASIL LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária em operações com Combustíveis e Lubrificantes. Autuação **IMPROCEDENTE**. O Laudo Pericial constante nos autos demonstra que houve o recolhimento do ICMS reclamado na inicial. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata o auto de infração que o contribuinte efetuou a retenção do ICMS substituição em operações com lubrificantes e combustíveis na forma da legislação em vigor e recolheu o imposto em valor inferior ao retido.

Os dispositivos legais infringidos apontam a penalidade contida no artigo 878, inciso I, alínea "e" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a autuada é estabelecida no Estado de São Paulo e é indústria de fabricação de produtos petroquímicos básicos e, portanto, é contribuinte substituto tributário, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, conforme dispõe o Convênio ICMS 3195/92 e restaurado pelo Convênio ICMS.

O autuado tem inscrição estadual junto a nosso Estado como substituto e assume responsabilidade na condição de contribuinte substituto devendo reter o ICMS a cada nota fiscal de venda, efetuar a apuração mensal do imposto retido e fazer o recolhimento até o nono dia do mês subseqüente ao da saída do produto de seu estabelecimento através de GNRE.

Ainda às informações Complementares o autuante efetua o demonstrativo do crédito tributário exigido, apontando a base de cálculo, valor retido, valor recolhido e diferença a recolher.

Inconformado com a autuação, o contribuinte através de seu Advogado ingressa com impugnação ao feito alegando em seu favor o que a seguir se expõe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

- a. Que a suposta alegação de falta de arrecadação por parte da demanda não pode prosperar, haja vista os comprovantes de pagamentos realizados no valor de R\$ 13.370,33 em 08/07/99;
- b. Que na mesma esteira, a diferença apontada pelo auto de infração foi devidamente recolhida em 02/06/99, na importância de R\$ 8.029,62;
- c. Que assim, o primeiro item do auto de infração não merece prosperar, uma vez que todas as responsabilidades fiscais foram cumpridas;
- d. Que no que tange ao segundo item do auto de infração, ou seja, a cobrança de diferença do imposto também não merece prosperar, uma vez que houve devolução de mercadoria de acordo com cópias de notas fiscais devidamente autenticadas e neste caso, não é devedora e sim credora do imposto, não se podendo falar em débito, mas, em crédito;
- e. Que todos os valores relativos ao ICMS foram recolhidos nos prazos e valores pertinentes não cabendo qualquer auto de infração contra a empresa;
- f. Que todas as provas se encontram nos autos.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela parcial procedência face redução do crédito tributário, haja vista a comprovação pela autuada do recolhimento de parte do imposto cobrado na inicial.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 454/2008, sugere que a decisão singular seja modificada, para improcedência, face o Laudo Pericial apontar que o imposto reclamado foi recolhido pelo contribuinte.

É o Relatório.

MAB





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

No presente processo, o contribuinte acima identificado, é acusado de reter e recolher o imposto devido por substituição tributária em valor inferior ao retido.

Diante dos argumentos e das provas acostadas aos autos por ocasião da impugnação, o Consultor Tributário Dr. José Sidney Valente Lima converteu o curso do processo em Perícia com o fito de que fossem respondidos os quesitos por ele formulados às fls. 70 dos autos.

Concluído os trabalhos o perito designado expediu laudo informando o resultado da perícia que foi o seguinte, em suma:

- Em consulta realizada junto ao Sistema Receita foi comprovado o ingresso nos cofres públicos do Estado do Ceará o valor de R\$ 13.370,33, bem como a diferença cobrada pela fiscalização R\$ 8.029,62, ambos pagos através de GNRE's apenas aos autos fls. 52/53, totalizando R\$ 21.399,95;
- Da análise dos documentos apresentados a esta Célula, verificamos que as Notas Fiscais de entradas nºs 23933, 23932, fls. 54/55, serviram para anular a operação de venda realizada pela autuada em 28/06/2002, através das Notas Fiscais de vendas nºs 23386 e 23372. Tais notas (23386 e 23372) não foram registradas no Sistema Cometa o que comprova que as mercadorias nem sequer adentraram no Estado do Ceará, razão pela qual nas Notas Fiscais de entradas (23933 e 23932), chamadas de notas de devolução, não constam os selos fiscais, o que confirmaria o retorno das mercadorias do Estado do Ceará;
- No que se refere à nota fiscal avulsa 1631, fls. 56, trata-se de operação de devolução originária a partir da nota fiscal de venda nº 22009. Acrescenta que o imposto retido nas notas fiscais de vendas (23386, 23372 e 22009) foi recolhido pela empresa em favor do Estado do Ceará conforme GNRE apresentada a esta Célula, que em consulta ao Sistema Receita constatou o ingresso dos recursos aos cofres públicos;
- Dessa forma, os créditos demonstrados pelo contribuinte em sua defesa, no total de R\$ 7.587,33, referente às notas fiscais de entradas 23932 e 23933 e nota fiscal avulsa de devolução (NAF) nº 1631, foram comprovados seus efetivos recolhimentos para o Estado do Ceará;
- Ressalta que as notas fiscais de vendas estão devidamente escrituradas no Livro de Registro de Saída com débito do imposto retido, bem como também as notas fiscais de entradas (que anularam a operação de venda) e nota fiscal avulsa escriturada no livro Registro de Entradas com débito do imposto anteriormente retido;
- Quando aos valores R\$ 190,87, R\$ 227,20 e R\$ 4.579,99 demonstrados na defesa, pagos respectivamente em agosto/2002 e setembro/2002, através das GNRE's anexas ao processo, às fls. 49, 50 e 51, foram também comprovados seus ingressos nos cofres do Estado, conforme consulta ao Sistema Receita.

Diante do exposto fazemos as seguintes considerações.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

Após analisarmos o resultado do trabalho realizado pela perícia, às fls. 71/91 dos autos, podemos concluir que a acusação fiscal perdeu seu objeto, ou seja, o ilícito fiscal apontado na peça acusatória não restou devidamente comprovado.

De acordo com o laudo pericial o contribuinte recolheu a importância de R\$ 21.399,95 aos cofres públicos através da GNRE, cobrado pelos fiscais. Fazem prova a favor do contribuinte cópias das GNRE's às fls. 52/53 do processo.

Quanto ao ICMS referente aos meses de agosto e setembro de 2002, foram também recolhidos através das GNRE's, conforme documentos anexos ao processo às fls. 49, 50 e 51 dos autos.

Vale ressaltar que todas as informações prestadas pela defesa foram confirmadas pelo perito em consultas ao Sistema Receita, comprovando dessa forma o ingresso dos numerários nos cofres do Estado.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão pericial condenatória de primeiro grau, decidindo pela improcedência do feito fiscal nos termos do laudo pericial apenso aos autos.

É o Voto.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GULF LUBRIFICANTES BRASIL LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, conforme laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2009.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRA

  
Jertza Gurgel Holanda Rosario Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO